

# ATA N.º 64/CNE/XVII

# 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

#### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

# 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 62/CNE/XVII, de 01-08-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 62/CNE/XVII, de 1 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

# 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 63/CNE/XVII, de 03-08-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 63/CNE/XVII, de 3 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------



#### *ALRAM* 2023

# 2.03 - Caderno "Esclarecimentos dia da eleição"

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2023/10 - Cidadão | Presidente CM Funchal e Sociohabitafunchal, E.M. | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (inauguração e publicações nas redes sociais)

Após breve troca de impressões entre os membros, a apreciação do parecer elaborado no âmbito do Processo ALRAM.P-PP/2023/10 foi adiada para o próximo Plenário, por carecer de aprofundamento.

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2023/11 - CDU | Presidente do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (eventos e inaugurações)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/145, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada pela CDU, uma queixa contra o Presidente da Região Autónoma da Madeira com fundamento no facto de o Presidente do Governo Regional da Madeira ter inaugurado o Centro Intergeracional em São Vicente, na ilha da Madeira.
- 2. Alega o participante, que tal conduta consubstancia mais uma ação de "... aproveitamento das funções de Presidente do Governo da Madeira (...) para o promover da campanha do candidato Miguel Albuquerque e do PSD/CDS.", num contexto em que "... Em cada dia se misturam, sem qualquer pudor,



os actos de função governativa e visitas a lugares públicos por parte da candidatura do PSD/CDS, e os

procedimentos que, directamente e indirectamente, manipulam para campanha eleitoral o exercício do

cargo de Membro do Governo Regional da Madeira.".

- 3. Notificado para se pronunciar, o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira veio, em síntese, dizer que a inauguração do Centro ocorreu aquando da sua conclusão, tendo o Presidente do Governo Regional sido, nessa qualidade institucional, sido convidado pelo beneficiário do projeto (a Associação de Solidariedade Social Crescer Sem Risco) para presidir à inauguração e, que, tal não consubstancia qualquer desrespeito por regras básicas do Estado de Direito, nem aproveitamento das funções de Presidente do Governo da Madeira, para o promover da campanha do candidato Miguel Albuquerque e do PSD/CDS.
- 4. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[A] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).
- 5. No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.
- 6. Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM (Lei Orgânica n.º



1/2006, de 13 de fevereiro), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

- 7. Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções:
  - Devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos, sendo-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda;
  - Não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
  - Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
- 8. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.
- 9. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.



- 10. Integram a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade comportamentos ou expressões que direta ou indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas, declarações com promessas eleitorais ou considerações de caráter programático, bem como comportamentos inovadores que não respondam a necessidades expectáveis e normais do serviço público.
- 11. Outros comportamentos muito usuais que podem suscitar dúvidas são a promoção de iniciativas públicas suscetíveis de ter um conteúdo de promoção político-eleitoral, nomeadamente inaugurações, em período eleitoral.
- 12. No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem "inaugurações". Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.
- 13. Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.
- 14. O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira em sede de pronúncia, admite a sua participação no evento em causa, mas nega qualquer aproveitamento das suas funções de Presidente do Governo da Madeira, para o promover da campanha do candidato Miguel Albuquerque e do PSD/CDS.



- 15. Ora, como já referido, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.
- 16. No que especialmente concerne às inaugurações, tem esta Comissão entendido que as inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no período eleitoral em causa, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura.
- 17. No caso concreto, não tendo sido carreada prova que demonstre os concretos contornos da conduta assumida pelo Presidente do Governo Regional da Madeira na inauguração em causa, não é possível concluir, sem mais, pela violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem em período eleitoral.

#### <u>Propaganda</u>

# 2.06 - Retirada de Cartaz pela Câmara Municipal de Oeiras



«Na última reunião plenária houve concordância tácita com o facto de os serviços, consultada a Comissão sobre a questão da ocultação de um cartaz de propaganda com conteúdo social / religioso, terem respondido que a matéria não lhe competia sem que essa resposta fosse acompanhada da posição da Comissão sobre a liberdade de propaganda.

Não há muito e relativamente à remoção de outdoors de partidos políticos pela Câmara de Lisboa, manifestaram-se dúvidas sobre a oportunidade da reafirmação daquele entendimento e houve censura pública, não do entendimento propriamente dito, mas da oportunidade e, em razão dela, da divulgação em momento em que se não encontra marcada eleição.

Ouviram-se vozes na praça pública com a peregrina ideia de que as competências da Comissão só se exercem em período eleitoral.

Para que se perceba que assim não é, atente-se nas que lhe são conferidas em matéria de recenseamento eleitoral e, no que ao caso importa, de esclarecimento objetivo dos cidadãos.

Ninguém acredita que a distinção entre propaganda e publicidade comercial e entre os respetivos regimes de exercício possa ser dilucidada com êxito mínimo apenas quando se inicia um processo eleitoral.

É algo que exige um esclarecimento constante, de preferência relacionado com cada caso concreto trazido à consideração da Comissão – só assim se promove o respeito pela liberdade de expressão essencial ao normal curso dos processos eleitorais e, simultaneamente, se contribui para reduzir a conflitualidade que lhes é inerente.

Mantive-me em silêncio porque entendi que devia averiguar o que tinha determinado a posição dos serviços e foi-me, posteriormente, indicado que tal se deveu ao facto de a matéria objeto da propaganda não oferecer relação direta com processos eleitorais, q. d., não ser "política".

Não subscrevo, porque a questão para a Comissão não está nos conteúdos da propaganda, mas sim nas condições do seu exercício.

Os incidentes que envolveram a Câmara de Oeiras são exemplares:



- a) A propaganda foi efetivamente confundida com publicidade comercial;
- b) Uma autoridade administrativa arrogou-se o direto de determinar onde e quando se pode exercer essa liberdade sem lei que autorize;
- c) A mesma autoridade substitui a propaganda de terceiros por propaganda sua;
- d) Veio ainda declarar publicamente o propósito de apreciar o conteúdo das mensagens de propaganda e, em função dele, discriminar os cidadãos ou pessoas coletivas, oferecendo-lhes meios seus quando concorde com o conteúdo.

Segue a transcrição da notícia de abertura do serviço noticioso do canal 1 da RTP no dia seguinte ao dos acontecimentos, com a entrevista ao vice-presidente da Câmara que se lhe seguiu no mesmo serviço das 8 horas:

A Câmara de [Oeiras] repôs os cartazes sobre abusos sexuais na igreja católica.

É uma mudança de decisão 24 horas depois da Câmara ter mandado tapar o cartaz em Algés.

O cartaz foi agora colocado num sítio mais discreto, a 200 m do local onde estava.

O cartaz foi reposto depois da Câmara e dos promotores da iniciativa terem chegado a acordo.

O movimento cidadão que pagou este e outros cartazes contou à RTP que propôs 3 localizações e que a decisão final coube à Câmara de Oeiras.

O cartaz foi colocado alguns metros ao lado.

Perto do local onde estava o cartaz contra os abusos sexuais, está agora este a dar as boasvindas ao Papa.

O vice-presidente da Câmara de Oeiras diz que está de acordo com a causa contra os abusos sexuais, mas também diz que é preciso respeitar a lei:

"O município está disposto a ceder qualquer posição da rede de outdoors do município para colocar aquela lona, até muito melhor colocada, no trajeto em que o Papa deverá circular no município de Oeiras, porque consideramos que esta é uma causa justa, esta é uma boa causa."



P – "Porque não fez isso ontem, antes de retirar o outdoor?"

"Porque não sabíamos quem é que tinha posto o outdoor.

Nós nunca fomos contactados.

Veja: apenas a lei pode ser a âncora das boas causas.

Esta boa causa não pode ser conspurcada pela violação da lei."

#### *Tudo visto, proponho:*

- a) Que se reafirme a orientação de que, sempre que for consultada a Comissão em casos semelhantes, os serviços divulguem o entendimento que vigorar como contributo para o cabal esclarecimento dos cidadãos e dos órgãos e agentes da administração, apreciando a competência para tomar quaisquer outras medidas em função do tempo;
- b) A presente deliberação seja transmitida, acompanhada da posição da Comissão sobre propaganda, aos intervenientes;
- c) Seja alertada a RTP, designadamente através do provedor do telespectador, para os efeitos negativos da divulgação de entendimentos da natureza dos que divulgou, particularmente quando não exista contraditório nem simples referência à ilicitude dos factos divulgados.»

a) Reafirmar a orientação de que, sempre que for consultada a Comissão em casos semelhantes, os serviços divulguem o entendimento sobre a liberdade de propaganda, como contributo para o cabal esclarecimento dos cidadãos e dos



órgãos e agentes da administração, sem prejuízo de reconhecer que, fora dos períodos eleitorais, não detém competência para intervir no processo;

- b) Transmitir aos intervenientes no processo o entendimento da Comissão sobre a liberdade de propaganda e a liberdade de expressão em geral, sem prejuízo de reafirmar que não é competente para intervir no processo;

# Campanha de Esclarecimento

# 2.07 - Alterações às Propostas dos materiais de campanha - Layout-Storyboard e Plano de Inserções

Analisado o Layout do Storyboard, após troca de impressões entre os membros, considerando terem sido acolhidas todas as alterações pedidas, a Comissão deliberou, por unanimidade, aprová-lo. ------

# **Projetos**

#### 2.08 - Redes sociais CNE - Texto de apresentação e conteúdos para agosto

Após análise do documento que consta em anexo à presente ata, e troca de impressões entre os membros, a Comissão deliberou, por unanimidade, a sua aprovação. ------

#### Cooperação Internacional

# 2.09 - Electoral Integrity Project (EIP) - Upcoming Electoral Management Survey



A Comissão deliberou acusar a receção da comunicação que consta em anexo à presente Ata, agradecendo o seu envio e, conforme solicitado, ser indicada a funcionária Sónia Tavares como ponto de contacto. ------

2.10 - INS/MNE - EDAP - Propostas de Diretivas do Conselho sobre direitos de voto e de elegibilidade - questionário da Presidência Espanhola - prazo 8 de setembro

Foi presente o documento identificado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo a Comissão deliberado, por unanimidade, que irá proceder à sua análise e preparar a sua resposta em tempo oportuno. ------

# 2.11 - Ministério Público da Comarca dos Açores - DIAP Velas - Despacho: Processo - AL.P-PP/2021/388 - Cidadão | CM Velas (Açores) | Publicidade institucional (publicações no Facebook da CM)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. ------

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

# Assinada:

<u>Expediente</u>

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

O Secretário da Comissão, João Almeida.